



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0012307267/2022 - SAP.UPR

Joinville, 21 de março de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 108/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RACHÃO, BICA CORRIDA, MATERIAL BRITADO, MATERIAL BRUTO E PEDRA PULMÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA, UNIDADE DE PAVIMENTAÇÃO E SUBPREFEITURAS.

RECORRENTE: BRITAGEM VOGELSANGER LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, e do *email* sap.upr@joinville.sc.gov.br, aos 25 dias de fevereiro de 2022, contra a decisão que a inabilitou para o Item 03 do certame, conforme julgamento realizado em 18 de fevereiro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0012044853.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se na data de 23/02/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 22/02/2022 (documento SEI n° 0012044963), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documentos SEI n°s 0012099748 e 0012099821).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de janeiro de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 108/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de Rachão, Bica Corrida, Material Britado, Material Bruto e Pedra Pulmão, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura Urbana, Unidade de Pavimentação e Subprefeituras, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 5 (cinco) itens .

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 08 de fevereiro de 2022.

Após o término dos lances, a Pregoeira suspendeu a sessão para análise das propostas iniciais e documentos de habilitação das arrematantes.

Em 14 de fevereiro de 2022, foi realizada sessão pública para a continuidade do processo licitatório com a convocação das propostas atualizadas das arrematantes em seus respectivos itens. Assim, no tocante ao **Item 03**, ora recorrido, a Pregoeira convocou a empresa GMF SERVIÇOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA para apresentação da proposta atualizada. No entanto, a empresa não atendeu a convocação, sendo desclassificada na sessão pública realizada em 18 de fevereiro de 2022.

Na mesma data, a Pregoeira convocou a próxima proponente, sendo a empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA**, ora Recorrente, para apresentar a proposta atualizada.

A Recorrente atendeu a convocação, enviando sua proposta atualizada, contudo, após análise dos documentos de habilitação, foi realizada diligência solicitando manifestação da empresa quanto ao balanço patrimonial apresentado, visto que, durante consulta na base de dados do SPED, constatou-se que a escrituração apresentada havia sido substituída e não encontrava-se mais ativa na base de dados do SPED.

Em resposta, a Recorrente confirmou a substituição da escrituração, em virtude de alteração na conta do passivo, e ainda apresentou o balanço patrimonial atualizado, o qual encontra-se ativo na base de dados do SPED.

Diante da resposta da Recorrente, constatou-se que o balanço patrimonial inicialmente apresentado não estava mais ativo, visto que havia sido substituído/atualizado, devido alteração em índice contábil, sendo assim, o documento não foi aceito. Também não foi possível aceitar o documento atual, visto que caracterizaria juntada de documento. Assim, na sessão pública ocorrida em 22 de fevereiro de 2022, a Recorrente restou inabilitada por não atender a exigência do subitem 10.6, alíneas "h", "h.2" e "i" do edital, relativas ao balanço patrimonial.

Oportunamente, nesta mesma sessão, a Pregoeira convocou a proposta atualizada da próxima colocada, na ordem de classificação para o Item 3, sendo a empresa INFRASUL-INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA. A empresa, então, atendeu a convocação e, após análise da proposta e documentos de habilitação, restou classificada e habilitada, sendo declarada vencedora para o Item 03 deste certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme manifestação de recurso (documento SEI nº 0012044963), apresentando tempestivamente suas razões recursais em 25 de fevereiro de 2022 (documentos SEI nºs 0012099748 e 0012099821).

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve seu início prorrogado para 02 de março de 2022, conforme Informação SEI nº0012087824, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra sua inabilitação no certame, a qual decorreu do não atendimento as exigências do subitem 10.6, alíneas "h", "h.2" e "i" do edital, relativas ao balanço patrimonial.

Alega que, em sede de diligência, a Recorrente informou que juntou aos documentos de habilitação, o Balanço Patrimonial constante em seu cadastro no SICAF.

Afirma que, durante o ano de 2021, *"a área contábil da Recorrente detectou a necessidade de corrigir o Balanço Patrimonial de 2020, razão pela qual, quando a Administração consultou referido documento no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), surgiu a mensagem que havia sido substituído."*

Prossegue alegando, que esta substituição gerou o cancelamento da autenticação da ECD, ao que julga ser o Balanço Patrimonial, mas, que não houve o cancelamento da inscrição.

Defende que, ambos os Balanços, "substituído" e "substituto" atendem aos índices financeiros exigidos no subitem 10.6, alínea "i" do instrumento convocatório.

Aduz excesso de formalismo na decisão da Pregoeira em inabilitá-la, por considerar que, a apresentação do Balanço Patrimonial de Escrituração Ativa, em sede de diligência, não caracteriza juntada de documento, mas sim atualização do documento inicialmente apresentado.

Argumenta ainda que, sua inabilitação gera dispêndios aos cofres públicos, julgando que o valor ofertado pela licitante declarada vencedora é superior ao da Recorrente.

Ao final, requer o acolhimento do presente recurso, para que seja dado provimento, com a posterior habilitação da Recorrente.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifo nosso).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação para o Item 03 do certame, a qual decorreu do não atendimento as exigências do subitem 10.6, alíneas "h", "h.2" e "i" do edital, relativas ao balanço patrimonial.

Cumpre, então, explanar os motivos que culminaram com a inabilitação da Recorrente, extraídos da Ata de Julgamento, documento SEI nº 0012044853, vejamos:

Pregoeiro 18/02/2022 14:32:26 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - Quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa, no tocante ao Balanço Patrimonial, livro nº 70 de 2020, no formato SPED, **ao consultar a autenticidade do documento, através de sua HASH 1D.DC.E0.E2.4C.E0.86.90.56.A4.AA.F6.91.73.6A.68.EB.3D.27.82, verifica-se:**

Pregoeiro 18/02/2022 14:32:36 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - **"Situação: A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped."**

Pregoeiro 18/02/2022 14:32:46 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - **E ainda: "Hash substituta : D53DE32C2384E07433818955E00068CAB4236BE1"**

Pregoeiro 18/02/2022 14:32:58 Para BRITAGEM

VOGELSANGER LTDA - Ainda, nos termos do subitem 10.5 do edital, foi promovida consulta ao SICAF, mas, constatou-se que o documento cadastrado no sistema se trata do mesmo apresentado pela empresa ao processo, com a Hash 1D.DC.E0.E2.4C.E0.86.90.56.A4.AA.F6.91.73.6A.68.EB.3D.27.82 (consulta anexada aos autos do processo).

Pregoeiro 18/02/2022 14:33:31 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - Deste modo, nos termos do subitem 27.3 do Edital, a Pregoeira promove diligência, para que a empresa esclareça o motivo da substituição de HASH, e demonstre se o Balanço Patrimonial com a HASH SUBSTITUTA D53DE32C2384E07433818955E00068CAB4236BE1 mantém os mesmos índices contábeis do documento apresentado pela empresa para este processo licitatório, de HASH 1D.

Pregoeiro 18/02/2022 14:33:53 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - Será concedido o prazo de 24(vinte e quatro) horas, contadas da convocação do sistema, para que a empresa responda esta diligência.

(...)

Pregoeiro 22/02/2022 10:01:03 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - Inicialmente informa-se que, a empresa respondeu a diligência no prazo concedido.

Pregoeiro 22/02/2022 10:01:16 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - Em sua resposta a empresa afirma:

Pregoeiro 22/02/2022 10:02:44 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - "No tocante ao arquivo do Balanço Patrimonial apresentado, informamos que o motivo da substituição da HASH, foi devido a alteração na conta do passivo.

Pregoeiro 22/02/2022 10:02:53 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - O fato de termos apresentado o documento que não estava mais ativo no sistema, foi devido a termos enviado o mesmo arquivo já cadastrado no SICAF dentro da validade, evitando assim divergência no momento da conferência pela Comissão.

Pregoeiro 22/02/2022 10:03:03 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - Sobre os índices contábeis, informamos que houveram alterações, conforme abaixo: LG – de 1,40 para 1,54; SG – de 4,40 para 4,82; LC – se manteve em 2,25"

Pregoeiro 22/02/2022 10:03:13 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - Ainda, a empresa juntou o Balanço Patrimonial com a Hash substituta D5.3D.E3.2C.23.84.E0.74.33.81.89.55.E0.00.68.CA.B4.26.9B.E1.

Pregoeiro 22/02/2022 10:03:20 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - Ocorre que, conforme respondido pela própria empresa, houve uma atualização nos índices contábeis("alteração na conta do passivo").

Pregoeiro 22/02/2022 10:03:29 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - Com isto, o Balanço Patrimonial inicialmente apresentado junto aos documentos de habilitação, além de inativo, não corresponde mais a atual situação financeira da empresa, conforme constata-se através do documento anexo a sua resposta.

Pregoeiro 22/02/2022 10:03:36 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - A própria consulta da autenticidade do Balanço Patrimonial apresentado pela

empresa, de HASH 1D.DC.E0.E2.4C.E0.86.90.56.A4.AA.F6.91.73.6A.68.EB.3D.27.82, informa que tal escrituração não está mais ativa:

Pregoeiro 22/02/2022 10:03:43 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - "Situação: A escrituração foi substituída e não está mais ativa na base de dados do Sped."

Pregoeiro 22/02/2022 10:03:56 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - Quanto aos documentos anexados junto ao SICAF, é de inteira responsabilidade das empresas mantê-los atualizados e regulares, em conformidade com as mudanças/alterações ocorridas, conforme subitem 4.5 do edital.

Pregoeiro 22/02/2022 10:04:09 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - **Contudo, a arrematante deveria ter apresentado junto aos documentos de habilitação, o Balanço Patrimonial de Hash substituta D5.3D.E3.2C.23.84.E0.74.33.81.89.55.E0.00.68.CA.B4.26.9B.E1, sendo este o documento válido e ativo que corresponde a atual situação contábil da empresa.**

Pregoeiro 22/02/2022 10:04:21 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - Ressalta-se que **não é possível aceitar o documento em sede de diligência, visto que, além de comprometer a isonomia do processo, caracterizaria juntada de documento, pois o mesmo deveria ter sido apresentado inicialmente.**

Pregoeiro 22/02/2022 10:04:36 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - **Deste modo, considerando que o Balanço Patrimonial de Hash 1D.DC.E0.E2.4C.E0.86.90.56.A4.AA.F6.91.73.6A.68.EB.3D.27.82, apresentado pela empresa, não está mais ativo, e ainda sofreu alterações nos índices contábeis, ...**

Pregoeiro 22/02/2022 10:04:47 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - **...assim, o mesmo não pode ser considerado válido e regular, portanto, não foi aceito para a finalidade do subitem 10.6, alíneas "h" e "h.2" do edital.**

Pregoeiro 22/02/2022 10:04:54 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - **Consequentemente, restou prejudicada a análise da real situação financeira da empresa, nos termos do subitem 10.6, alínea "i" do edital.**

Pregoeiro 22/02/2022 10:05:04 Para BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - **Diante do exposto, a empresa está inabilitada por não atender a exigência do subitem 10.6, alíneas "h", "h.2" e "i" do edital.** (grifado)

Como visto, a Recorrente apresentou o balanço patrimonial, no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital). Nesse sentido, esclarecemos que, o citado documento possui um "Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital", contendo a "Identificação do Arquivo (Hash)", utilizada para a consulta eletrônica da situação do documento.

Ocorre que, no caso em comento, a consulta da Hash 1D.DC.E0.E2.4C.E0.86.90.56.A4.AA.F6.91.73.6A.68.EB.3D.27.82, registrada no documento apresentado pela Recorrente, informa que **"A Escrituração foi substituída e não estava mais ativa na base de dados do SPED"**, documento SEI nº 0011957874.

Deste modo, a Pregoeira realizou diligência para a Recorrente, solicitando que a mesma esclarecesse o motivo da substituição de HASH.

Entretanto, através da resposta da Recorrente, constatou-se, que o documento havia sofrido alteração contábil, precisamente nas contas do passivo. Assim, considerando que o documento apresentado no processo licitatório, pela Recorrente, não refletia a atualidade das contas constantes no Balanço Patrimonial, o documento não foi aceito pela Pregoeira, pois a alteração promovida tornou sua escrituração "não-ativa", tornando-a inválida.

Corroborando com esse entendimento, a Equipe ECF e ECD, órgão responsável pela emissão do documento, respondeu-nos, através de e-mail, documento SEI nº 0012247725:

"Se está não-ativa, a ECD [Escrituração Contábil Digital] não é mais válida, pois foi substituída por outra que está ativa." (grifado)

Nota-se que, conforme resposta do órgão responsável, o documento de escrituração com a situação "não ativa" perde sua validade. Portanto, evidente que, estando o documento em situação inválida, não haveria possibilidade de aceitá-lo no certame, visto que é como se o documento não tivesse sido apresentado, restando pendente o atendimento a exigência disposta no subitem 10.6, alíneas "h", "h.2" e "i" do edital, o que culminou com a correta inabilitação da Recorrente.

Salienta-se que, a Recorrente, ciente de que havia promovido alterações em seu Balanço Patrimonial, deveria ter apresentado o documento atualizado junto aos documentos de habilitação inicialmente enviados ao certame, ou mesmo tê-lo atualizado em seu cadastro junto ao SICAF. Entretanto, não procedeu deste modo, alegando que o balanço apresentado está de acordo com o que consta no SICAF.

Nesse sentido, ressalta-se que, o presente certame teve sua abertura em 08/02/2022 e, conforme recibo de entrega constante no SPED, o documento foi retificado em 28/10/2021, ou seja, a Recorrente já possuía o documento atualizado/correto na data de abertura do processo licitatório.

No tocante ao SICAF, importante ressaltar que, a consulta ao referido sistema é realizada diante da ausência da apresentação de um dos documentos de habilitação, nos termos do subitem 10.5 do edital, que dispõe:

10.5 - Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do proponente poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

No caso em comento, após constatar que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrente encontrava-se com a escrituração "não ativa", a Pregoeira realizou a consulta ao SICAF, no entanto, o documento cadastrado junto ao sistema era exatamente o mesmo, também desatualizado (consulta anexada aos autos do processo, documento SEI nº 0011957874).

Diante deste fato, convém destacar sobre a importância e responsabilidade das licitantes em manter os documentos cadastrados no SICAF devidamente atualizados. Neste sentido, transcrevemos algumas disposições expressas na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, alinhadas a este entendimento:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018 (Atualizada)

Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

(...)

Procedimentos para o Cadastramento no Sicaf

Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:

(...)

§ 2º Os documentos apresentados digitalmente no registro cadastral são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais inconsistências ou fraudes.

(...)

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los

atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

(...)

Qualificação Econômico-Financeira

(...)

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no SicaF o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

(...)

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

(...)

Validade dos registros cadastrais

(...)

Art. 18. O registro cadastral no SicaF, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.

(...)

§ 2º O prazo de validade estipulado no **caput** não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **Balanço Patrimonial** e demais demonstrações contábeis **com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.**

(...) (grifado)

Conforme disposições destacadas na citada instrução normativa, as licitantes cadastradas junto ao SICAF tem o dever de manter sua documentação devidamente atualizada. E se assim não o fizerem, estarão sujeitas a submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento.

Isto posto, importante registrar que, não se vislumbram motivos ou qualquer impedimento que justifiquem a apresentação do documento substituído (escrituração não-ativa) ao invés do substituto (escrituração ativa). Tão pouco existem razões para aceitar o documento atualizado, apresentado em sede de diligência, pois é de amplo conhecimento que a Lei veda a juntada de novos documentos no processo licitatório, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** da proposta. (grifado)

É o entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética,

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou:

"12. Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, **é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade.** Impõe se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital"(Acórdão 1993/2004 - Plenário - TCU - Relator Adylson Motta) (grifado)

"c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento." (Acórdão 18/2004 - Plenário - TCU - Relator Benjamin Zymler)

Nesse contexto, resta claro que a aceitação do balanço patrimonial atualizado, em fase de diligência, é expressamente vedada pela lei, por caracterizar a juntada de novo documento, posterior à abertura da licitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Destarte, não há que se falar em excesso de formalismo, visto que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o edital, a fim de preservar a isonomia. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93: "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*"

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. **Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências,** desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27) (grifo nosso)

Destaca-se que, é necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados ou inabilitados do certame.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos

no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes." (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

Como visto, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 8.666/93 busca a contratação mais vantajosa, atendida a legalidade necessária ao processo licitatório.

Acerca da seleção da proposta mais vantajosa, é importante lembrar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública não deve ser confundida com a proposta de menor preço, como defende a Recorrente, tendo em vista que, a proposta mais vantajosa é aquela que atende todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. O fato de o valor da proposta da recorrente ser inferior ao preço proposto pela empresa arrematante, mesmo em licitação de menor preço, não isenta a Recorrente do cumprimento aos requisitos contidos no edital. Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela Recorrente quando aduz que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, pois ainda que tenha o menor preço, não atendeu todas as exigências necessárias a sua habilitação.

Em vista disso, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e, em estrita observância aos termos da Lei Federal n. 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mantém-se inalterada a decisão que inabilitou a Recorrente para o Item 03 do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **INFRASUL-INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA** vencedora para o Item 03 do presente processo licitatório.

Renata da Silva Aragão
Pregoeira
Portaria nº 322/2021

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 21/03/2022, às 16:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/03/2022, às 17:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/03/2022, às 17:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012307267** e o código CRC **F50430EF**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.239962-6

0012307267v4